

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831.001443/94.24
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.479
RECURSO Nº : 117.725
RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS /SP

Classificação de mercadoria.

Microfichas contendo reprodução de desenhos dos diversos itens de locomotivas, processados em computador, utilizáveis em aparelho de projeção (imagem aumentada refletida em tela) ou por revelação de imagem aumentada, em papel.

Material caracterizado como sendo microfilme definido como sendo microrredução sobre suporte transparente.

Código 3705.20.0000 da TAB-SH

Multa de mora do imposto de importação: descabida.

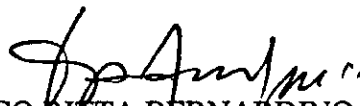
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos

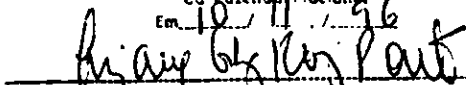
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


FRANCISCO RITTA BERNARDINO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 18/11/96

LUCIANA CORDEIRO ROMIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.725
ACÓRDÃO Nº : 303.28.479
RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RELATÓRIO

GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A, foi autuada por haver classificado no código TAB/S.H. 3705-90-0100, o produto denominado MICROFICHAS DE DIVERSOS DESENHOS TÉCNICOS COM MICRORREPRODUÇÃO DOS MESMOS, em numerosas DI registradas entre setembro e dezembro de 1990, na IRF de Viracopos SP. Entendeu a fiscalização da Receita Federal que a classificação correta devia fazer-se em 3705-20-0000 por não se tratar de DIAPOSITIVOS "SLIDES".

Foi lavrado o Auto de Infração de fls.01/03, com o Demonstrativo de fls. 04/15 para exigir diferenças de imposto de importação e IPI e bem assim a multa do art. 530 do RA (de mora) além dos juros de mora.

Em tempo hábil, a empresa apresentou impugnação para justificar a classificação que adotou para a mercadoria (fls. 130/132). Diz que suas microfichas são portadoras dos avanços tecnológicos dos diversos componentes e diversos modelos de locomotivas em fabricação na empresa. As microfichas são enviadas gratuitamente da matriz para a fábrica brasileira. Elas são processadas via computador, podendo ser utilizadas de duas maneiras: visualização através de aparelho de projeção (reflexão e projeção da imagem em tela) ou através de revelação da imagem aumentada, em papel. A importação, aliás ocorreu há quatro anos, sendo a revisão fundada em interpretação subjetiva, sem um único sequer exemplar das microfichas. Faz juntar um exemplar para comprovar o que alega.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal (fls. 154/160)

As Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado (NESH), esclarecem que a posição 3705 (chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados exceto filmes cinematográficos) compreende as microrreduções sobre suporte transparente (microfilmes).

Apresenta a TAB/SH de 01/01/90 a 31/12/90, os seguintes códigos:

3705.20.0000 - microfilmes

3705.90.0100 -chapas e filmes para diapositivos (slides)

67

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.725
ACÓRDÃO Nº : 303.28.479

A interessada no quadro 11 dos anexos II (adições), de todas as DI's envolvidas no presente processo, descreve o produto importado como "MICROFICHAS DE DIVERSOS DESENHOS TÉCNICOS, COM MICRORREPRODUÇÃO DOS MESMOS"

Examinando o exemplar da mercadoria importada constante às fls. 152, constata-se que se trata, realmente de uma MICROFICHA.

Resta saber onde se classificam as microfichas, se no código correspondente aos microfilmes ou no correspondente aos "slides".

Como se verifica na transcrição acima, o "slide" é apropriado para projeção em projetor de "slides". Já a microficha é apropriada para projeção em leitora ou reprodução em papel.

Qual seria a classificação que lhe corresponderia?

Como comprovado pelo documento de fls. 125, Boletim Tributário nº 78/91, indubitavelmente a classificação se fará no código 3705.20.0000, posto que nesse ato, expressamente se classifica as microfichas.

É bem verdade que esse ato é de 1991, ao passo que a importação é de 1990. Isso porém, não altera a classificação da mercadoria. Visto que os seis (6) primeiros dígitos dos códigos de mercadorias constantes da TAB/SH são determinados pelo CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA, não podendo as partes que aderem ao Sistema Harmonizado, alterá-los, fica, assim, confirmado que as "microfichas" sempre tiveram sua classificação no código supracitado.

Declara a Autuada na peça impugnatória que : "...Essas atualizações são transferidas para os desenhos dos respectivos itens, processados em computador e microrreproduzidos em forma de microfichas..." diante de tal declaração não restam dúvidas de que as mercadorias em questão , enquadram perfeitamente na descrição de "microfilmes" constantes da NESH e portanto, devidamente desclassificada no Auto de Infração de fls. 01 a 15.

Inconformada a empresa interpôs recurso perante este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls 165/169), lido em sessão. Insurge-se entre a exigência da multa de mora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.725
ACÓRDÃO Nº : 303.28.479

VOTO

A mercadoria está descrita nos autos como MICROFICHAS de desenhos técnicos .

A recorrente adotou o código 3705.90.0100 ao passo que a fiscalização da Receita Federal optou pelo código, dentro da mesma posição, 3705.20.0000 alterando em nível de subposição por não se tratar de "slides" (diapositivos) mas sim, de "MICROFILMES".

A empresa esclarece que seu material é feito por computador e se refere à atualização técnica relativa aos componentes dos diversos modelos de locomotivas de sua linha de produção. Acrescenta que tais atualizações são transferidas para desenhos dos itens das locomotivas , processados por computador e reproduzidos em microfichas ; que a utilização das microfichas faz-se de duas maneiras: visualização em aparelho de projeção (imagem aumentada refletida numa tela) ou por revelação de imagem aumentada, em papel.

A posição 37 05 abrange, tanto os microfilmes, como os diapositivos.

A questão situa-se em saber se as importadas microfichas são microfilmes ou diapositivos ou mesmo outra coisa diferente numa terceira opção.

A NESH relativa à posição 37 05 define 'MICROFILMES' como sendo "microrreduções sobre suporte transparente".

Corretamente argumentou a autoridade julgadora de primeira instância, que a descrição feita pela recorrente corresponde exatamente à definição de "microfilme" que faz a NESH. Além disso, a mesma digna autoridade julgadora, deu ainda como fundamento da sua decisão o contido no Boletim Tributário nº 76/91, tendo de esclarecer que tal elucidação do Boletim tem valor interpretativo e, por conseguinte, de vigência "EX TUNC" uma vez que não fez, nem poderia fazer, qualquer alteração na Nomenclatura mas apenas veio dar esclarecimento do que já se contém na posição e subposição em referência.

Quanto à multa de mora, por outro lado, entendo-a descabida, na espécie, em se tratando de lançamento de ofício em que se discute a classificação fiscal de mercadoria na TAB-SH. Inexiste a mora para efeito da multa do art. 530 do RA, dado que feito o lançamento, adveio a impugnação de efeito suspensivo e após a decisão singular, o recurso de efeito igualmente suspensivo até a conclusão final do processo, após a decisão de que não caiba mais qualquer recurso ou deixe o sujeito passivo de exercer esta faculdade prevista na lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.725
ACÓRDÃO Nº : 303.28.479

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para o fim de classificar as microfichas em causa no código TAB-SH 3705.20.0000 e excluir do crédito tributário lançado a multa de mora do imposto de importação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996



FRANCISCO RITA BERNARDINO - RELATOR